

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.736/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215218-71
Impugnação: 40.010127067-87
Impugnante: Tor Transportes e Remoções Ltda.
IE: 186856992.00-94
Coobrigado: Celesc Distribuição S/A
CNPJ: 08.336.783/0001-90
Origem: P.F/Antônio Lisboa Bittencourt – Betim

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – SOLIDARIEDADE. Correta a eleição dos Sujeitos Passivos para o polo passivo da obrigação tributária, em face do disposto no parágrafo único, incisos I e II do art. 121 c/c o art. 124, incisos I e II, ambos do CTN, e da norma ínsita no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Constatada saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Exigências de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Decisão por maioria de votos.

Relatório

O presente lançamento refere-se ao transporte de 01 (um) transformador da marca TOSHIBA, série nº AO 8001, e acessórios, desacobertos de documentação fiscal hábil, uma vez que as notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal não se referiam à real operação realizada, pois apresentavam destinatário e remetente idênticos, ambos localizados no Estado de Santa Catarina.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

O Fisco instruiu o processo com os seguintes documentos: Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); cópias das notas fiscais nºs 15.948 e 15.947 (fls. 05/06); Auto de Retenção de Mercadorias – ARM (fls. 09); Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 10/11); Termo de Liberação de Mercadoria Apreendida (fls. 20) e Nota Fiscal Avulsa nº 417559 (fls. 21).

Da Impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/28, com juntada de documento às fls. 29/61, alegando, em síntese, que os bens objeto da autuação se encontram em garantia e retornaram a fornecedora “Toshiba Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda.”, com a finalidade de se executar reparos.

Para sustentar sua afirmação junta aos autos os seguintes documentos:

- Pedido de fornecimento 00881/07 de 27/12/07 (fls. 58/59);
- Contrato de fornecimento de material em 27/12/07 (fls. 55/57);
- Nota Fiscal nº 03430 série 1 de 24/08/08 (fls. 53);
- Ata de serviço de 03/02/10 (fls. 33/34);
- E-mails trocados entre os engenheiros da Celesc e da Toshiba, no período de 02/02/10 a 18/02/10 (fls. 40/44, 47/48, 50/51 e 54).

Esclarece que, após os engenheiros da “Toshiba” e “Celesc” chegarem a um consenso sobre a necessidade de se deslocar o equipamento (transformador) e seus acessórios para reparo na fábrica situada em Contagem, MG, foi contratada pela Toshiba para recolher o corpo do transformador de força, série AO 8001, nas dependências da “Celesc Distribuição S/A”, em Santa Catarina, e descarregá-lo nas dependências da “Toshiba”, em Contagem, MG.

Ressalta que o embarque da mercadoria ocorreu acompanhado das Notas Fiscais nºs 15947 e 15948, para serem entregues em Contagem/MG.

Diz que embora não tenham sido aceitas pela Fiscalização, a “Celesc Distribuição S/A” emitiu as Notas Fiscais nºs 3860 e 3861, em substituição àquelas que foram apresentadas no momento da ação fiscal.

Requer sua exclusão do polo passivo, sob o fundamento de que o descumprimento da obrigação acessória ocorreu por erro da “Celesc Distribuição S/A” na emissão das notas fiscais e que, por este motivo, deveria ser ela a autuada.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 64/67, refuta as alegações da defesa, argumentando, em síntese, que as notas fiscais juntadas às fls. 38/39, embora contenham datas anteriores à ação fiscal, somente foram emitidas posteriormente, conforme se depreende dos e-mails de fls. 40/41 e diz, que após análise da Ata de Serviço (fls. 22), concluiu que o equipamento realmente estava sendo transportado para reparos em garantia na fábrica da “Toshiba Transmissão e Distribuição do Brasil”, localizada em Contagem/MG e que, por isto, decidiu pela cobrança somente da multa isolada, por considerar que a infração cometida é somente de descumprimento de obrigação acessória.

Requer, ao final, seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprir registrar, inicialmente, que a Coobrigada “Celesc Distribuição S/A,” mesmo cientificada da lavratura do Auto de Infração, mediante aviso de recebimento datado de 26/03/10, não compareceu aos autos.

Conforme já relatado, cuida o presente lançamento do transporte de 01 (um) transformador TOSHIBA, nº de série AO 8001, e seus acessórios, desacobertados de documentação fiscal hábil, uma vez que as notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal que ocorreu no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, no Município de São Joaquim das Bicas, MG, não condiziam com a operação realizada, pois constavam como destinatário e remetente a “Celesc Distribuição S/A”, localizadas no Estado de Santa Catarina.

Conforme consta dos autos, durante o período de retenção das mercadorias, a empresa “Toshiba Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda.” apresentou-se, conforme requerimento feito ao Fisco, como possuidora legítima das mercadorias, trazendo também uma Ata de Serviço (fls. 22), pela qual verifica-se o destino final das mercadorias seria ela própria (Toshiba), para fins de reparos em garantia.

Diante de tal fato, a Fiscalização exigiu tão somente a multa isolada, considerando o descumprimento de obrigação acessória.

Destaca a Fiscalização, que após a verificação dos vários e-mails trocados entre as empresas “Toshiba” e “Celesc”, concluiu-se que as Notas Fiscais de nº 3860 e 3861, com datas de 18/02/10, apresentadas posteriormente, não se prestam a descaracterizar a irregularidade. Ao que tudo indica, foram emitidas em data posterior à ação fiscal.

Quanto às Notas Fiscais nº 15947 e nº 15948 (fls. 05/06), apresentadas no momento da ação fiscal, de fato não retratam a operação realizada, pois constam como emitentes e destinatárias a “Celesc Distribuição S/A”, situadas no Estado de Santa Catarina, quando a mercadoria circulava no Estado de Minas Gerais, com destino à Contagem.

Neste sentido, evidencia-se correta a aplicação da Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, que dispõe:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...).

No entanto, deve, ainda, ser verificada a questão da sujeição passiva discutida pela Impugnante, a transportadora da mercadoria objeto da autuação, que requer a sua exclusão do polo passivo da obrigação, sob o fundamento de que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descumprimento da obrigação acessória ocorreu por erro da “Celesc Distribuição S/A” na emissão das notas fiscais e que, por este motivo, deveria ser ela a Autuada.

Neste sentido, cabe esclarecer que o Auto de Infração de fls. 02 tem um campo próprio, destinado à identificação do autuado e outro para a identificação dos coobrigados.

Porém, tais campos do Auto de Infração referem-se à sujeição passiva, de forma genérica, que pode ser composta de contribuintes, contribuintes e responsáveis ou apenas de responsáveis, não havendo entre as pessoas arroladas como autuado ou coobrigado qualquer hierarquia ou benefício de ordem.

Com efeito, todos aqueles que figuram no polo passivo respondem solidariamente pela obrigação tributária, sendo, tecnicamente, todos coobrigados, ou seja, assumem a obrigação conjuntamente (coobrigados).

Sob a ótica do ordenamento jurídico codificado, a matéria está tratada no art. 121 do CTN, que estabelece as hipóteses da sujeição passiva, conforme segue:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Embora o art. 121 supra, de forma geral, prescreva a reserva de lei para a imputação de responsabilidade, o art. 124 do mesmo códex prevê as hipóteses de solidariedade no seu inciso I e no seu inciso II remete à designação em lei de outras hipóteses de solidariedade. Veja-se:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Assim, importa verificar se há na legislação tributária deste Estado tipificação para os sujeitos passivos arrolados no Auto de Infração em comento.

Neste diapasão, confira-se a prescrição da alínea “c” do inciso II do art. 21 da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

(...).

No caso dos autos, restou comprovado, que houve a saída de mercadorias promovida pela Coobrigada, cujo transporte foi realizado pela Autuada, desacompanhados da documentação fiscal devida.

Desta forma, afigura-se correta a sujeição passiva indicada no Auto de Infração examinado, respondendo a Autuada, na condição de responsável tributário e a Coobrigada, sem hierarquia, pela obrigação tributária consistente na multa isolada exigida.

Outro aspecto a se destacar é que, uma vez que não foi constatada reincidência pela Autuada, tampouco para a Coobrigada (fls. 69) e que, neste caso, a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da mesma lei, a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Vencido o Conselheiro André Barros de Moura (Revisor), que o acionava para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**